

Responsabilidades do ISP

O ISP em quase todas as respostas que deu até esta data, quer ao representante dos participantes e beneficiários do FPG, quer à Comissão de Trabalhadores, sistematicamente refere que não compete ao ISP dirimir conflitos de ordem laboral.

Claro que não! Só que, o conflito laboral existente na Portucel Viana por falta de cumprimento do Regulamento de Regalias Sociais, tal como está instituído na empresa desde 1987 - e ainda em vigor -, relativamente ao direito a um Complemento de Reforma financiado pelo FPG, deve-se à actuação do Instituto de Seguros de Portugal.

E, deve-se à actuação do Instituto de Seguros de Portugal, porquê?

Porque o ISP ao autorizar a Alteração do Contrato Constitutivo do Fundo de Pensões Gescartão em Julho de 2007, e permitir que fossem criados dois Planos de Pensões, subverteu de forma directa e objectiva o direito dos trabalhadores da Portucel Viana ao CR, tal como estava expressamente definido no texto desse Fundo desde 2004.

Em termos concretos o ISP violou o ponto 2 do art.º 24º do DL 12/2006, ao autorizar a alteração do FPG , não respeitando os direitos adquiridos à data da referida alteração. Vide Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto, doc 1

E, a razão desta acusação entende-se bem. Vejamos os factos concretos:

Em 2004 - A Portucel Viana passou a responsabilidade do financiamento dos complementos de reforma dos seus trabalhadores e dos membros dos C. Gerência para o FPG. No contrato constitutivo do FPG, houve o cuidado de anexar o Regulamento de Regalias Sociais, com a transcrição das regras da atribuição do referido complemento de reforma e respectiva fórmula de cálculo, para todos os trabalhadores e para os membros dos conselhos de administração da Portucel Viana;

Em 2006 - o ISP autorizou a alteração do contrato constitutivo do F. P. Gescartão (estando já em vigor o Decreto-Lei 12/2006!).

Passou a ser o BPI Pensões a única entidade gestora do FPG, mas a descrição das regras e modo de atribuição do CR, manteve-se sem alterações. Ou seja, continuava a ser um Plano de Pensões de Benefício Definido;

Em 2007 - o ISP autorizou mais uma Alteração ao Contrato Constitutivo do F.P. Gescartão, permitindo a criação de dois planos de pensões, um para todos os trabalhadores – Plano de Contribuição Definida - e outro para os membros dos Conselhos de Administração – Plano de Benefício Definido. No Plano de Pensões de Benefício Definido para os membros do Conselho de Administração, são transcritas integralmente as regalias e regras que sempre estiveram em vigor (mesmo para os membros do C.G. que não pertençam aos quadros da Portucel Viana, desde que perfaçam um mandato de 3 (três) anos!).

Para os trabalhadores, foi criado o Plano de Pensões de Contribuição Definida que substitui na íntegra as regras de atribuição do Complemento de Reforma e do seu cálculo, reduzindo de forma drástica e abusiva os direitos adquiridos desses trabalhadores.

Ou seja, em 2007, ao dar o seu consentimento a esta alteração profunda no modo de atribuição e cálculo do montante do complemento de reforma dos trabalhadores da Portucel Viana, o Instituto de Seguros de Portugal avalizou e permitiu que fossem profundamente deturpadas as regalias e as expectativas anteriormente expressas no F.P. Gescartão.

Mais, o Instituto de Seguros de Portugal mediante as queixas por parte dos participantes e beneficiários do Fundo de Pensões Gescartão e as denúncias feitas pelo Representante na Comissão de Acompanhamento do FPG, tem-se limitado a responder que endereçou essas questões para a entidade gestora BPI Pensões, escusando-se sempre a assumir a defesa da legalidade e dos direitos desses participantes e beneficiários, tal como a lei obriga.

Ilegalidades e Irregularidades graves de que o Instituto de Seguros de Portugal tem conhecimento ou mesmo pactuou:

- **Parecer da Comissão de Acompanhamento, para aprovação da Alteração do Contrato Constitutivo do FPG**, que embora não sendo vinculativo é obrigatório pelo DL 12/2006.

Só que, o Instituto de Seguros de Portugal aceitou uma acta da referida Comissão de Acompanhamento, onde não esteve presente o Representante dos Participantes e Beneficiários do FPG.

Ou seja, o ISP cometeu uma ilegalidade ao aceitar uma acta, onde supostamente a Comissão de Acompanhamento do FPG dá o seu parecer favorável, sabendo que o elemento presente nessa reunião não era o legítimo representante dos Participantes e Beneficiários do FPG.

Isto equivale a dizer que, a Alteração ao Contrato Constitutivo da Gescartão publicado no site do ISP não cumpre os preceitos legais estabelecidos explicitamente no art.º 53º do DL 12/2006!

- **Divulgação das Alterações ao F.P. Gescartão** – as alterações foram divulgadas através de um “power point” apresentado por representantes do BPI Pensões, em reuniões para quadros médios e outras para quadros superiores. Para os trabalhadores em geral a informação foi apenas vinculada pelas hierarquias, Directores e Chefes de Departamento, que manifestamente estavam pouco documentados e mal preparados para essa missão.

Só que todos os trabalhadores - sejam quadros ou não - são participantes do FPG com igualdade de direitos! Ou seja, os trabalhadores não receberam o mesmo tipo de tratamento, de informação, nem tiveram interlocutores à altura para os esclarecerem.

- **Saldo Inicial**

No Contrato Constitutivo do FPG, é explícita a intenção do legislador da salvaguarda dos direitos adquiridos à data da alteração desse contrato constitutivo, concretamente com base no Plano de Benefício Definido em vigor nessa data, ao referir:

- **Saldo Inicial:** montante inicial correspondente ao valor actual das responsabilidades passadas financiadas, reportado a 31 de Dezembro de 2006 e calculado com base no Plano de Pensões de Benefício Definido em vigor a esta data;

Esta é uma situação gravíssima, que prontamente foi denunciada junto do ISP, e que tem a ver com o total desconhecimento por parte dos participantes, da justificação acerca do cálculo do montante desse Saldo Inicial. Ou seja, o BPI Pensões enviou uma carta aos participantes (que alguns nem receberam!) em que indicava que um determinado montante passava a estar depositado na Conta Empresa desse

trabalhador. Não deu a mínima indicação de como tinha sido apurado esse valor, nem sequer, de qual a remuneração mensal e os anos de serviço que tinham sido considerados para esse cálculo.

Ou seja, se a Associada Portucel Viana tiver enviado os dados para o BPI e houver algum lapso, os trabalhadores estão impossibilitados de o detectar e de reclamar. Esta situação anómala e incorrecta foi colocada em reunião de quadros superiores à Dr.ª Maria Manuel Coelho – Directora de Recursos Humanos da Gescartão - que retorquiu que eram cálculos muito complexos e que não tinha nada que os apresentar.

Mas, há mais! A Associada Portucel Viana deu instruções às hierarquias (Directores e Chefes de Departamento), para informarem os seus colaboradores do valor desse saldo inicial. Essa informação era facultativa, mas, para os interessados, era individual e confidencial. Só que essas hierarquias são também, elas próprias, participantes do FPG. Ou seja, embora sejam participantes do mesmo fundo, e teoricamente tenham os mesmos direitos, na realidade têm um tratamento privilegiado, porque para eles não há confidencialidade pois conhecem os valores de todos os seus colaboradores.

Mais grave ainda é que, os montantes anunciados por essas hierarquias eram significativamente superiores aos que na realidade o BPI colocou nas contas!

E, nem a Associada Portucel Viana, nem o BPI Pensões são responsabilizados por estas anomalias, porquê?

- **Salário Pensionável** – sendo a remuneração mensal dos trabalhadores da Associada Portucel Viana, composto por várias rubricas (subsídio de turno, subsídio de risco, isenção de trabalho, remuneração complementar, remuneração de exercício, diuturnidades, etc.) há uma enorme indefinição acerca do valor do salário pensionável.

Pode colocar-se a questão: essa definição fica ao livre arbítrio da Associada?

E, os participantes nem sequer são formalmente informados, e está tudo bem?

E, o ISP, tendo-lhe já sido colocada esta questão, não deveria já ter exigido uma clarificação por parte da Portucel Viana?

- **Beneficiários** - Diz o art.º 62º do DL 12/2006 - Informação aos Beneficiários, que desde que estejam *“preenchidas as condições em que são devidos os benefícios, a entidade gestora informa adequadamente os beneficiários dos fundos de pensões fechados ... sobre os benefícios a que têm direito...”*

Acontece que desde que entraram em vigor as alterações ao FPG em 2007, já vários participantes passaram à condição de beneficiários, por terem passado à situação de reforma, e quer o BPI Pensões, quer a Associada Portucel Viana, até à data, nada lhes comunicaram, nem iniciaram o pagamento dos respectivos benefícios.

Ou seja, **mais uma situação de ilegalidade que é denunciada junto do ISP**, que é a entidade reguladora e fiscalizadora das Entidades Gestoras e nada acontece!

Porquê? Será necessário acionar processos judiciais contra a Entidade Gestora – BPI Pensões e contra o Instituto de Seguros de Portugal para que se cumpra a lei?

- **Comissão de Acompanhamento** - São sobejamente conhecidas pelo ISP as irregularidades e ilegalidades no funcionamento da Comissão de Acompanhamento do FPG.

Por exemplo:

Parecer da Comissão de Acompanhamento, para aprovação da Alteração do Contrato Constitutivo do FPG, que embora não sendo vinculativo é obrigatório pelo DL 12/2006.

Só que, o Instituto de Seguros de Portugal aceitou uma acta da referida Comissão de Acompanhamento, onde não esteve presente o Representante dos Participantes e Beneficiários do FPG.

Ou seja, o ISP cometeu uma ilegalidade ao aceitar uma acta, onde supostamente a Comissão de Acompanhamento do FPG dá o seu parecer favorável, sabendo que o elemento presente nessa reunião não era o legítimo representante dos Participantes e Beneficiários do FPG.

Isto equivale a dizer que, a Alteração ao Contrato Constitutivo da Gescartão publicado no site do ISP não cumpre os preceitos legais estabelecidos explicitamente no art.º 53º do DL 12/2006!

Deveria haver a divulgação junto dos participantes e beneficiários do FPG da composição da Comissão de Acompanhamento, das regras para o seu funcionamento, periodicidade das reuniões da C.A., etc.

Só que, nada disto foi feito!

Desde as alterações ao FPG em 2007 só houve duas reuniões da Comissão de Acompanhamento...

O Representante dos participantes e beneficiários nunca recebeu qualquer relatório e contas a que a entidade gestora BPI Pensões estava obrigada (ponto 9, art.º53º do DL 12/2006. Já solicitou essa informação e nem resposta teve!

O ISP sabe de tudo isto, porque esta situação tem sido reiteradamente denunciada, e não actua, porquê?

- **Provedor dos Fundos de Pensões** – os participantes e beneficiários do FPG dirigiram-se ao Provedor dos Fundos de Pensões, para tentar junto dessa entidade denunciar as várias anomalias de que todo este processo enferma. Foram informados de que esse provedor apenas tratava dos fundos de pensões abertos, o que não era o caso do FPG. Essa função de Provedor dos fundos de pensões fechados compete ao ISP.

Foram por esse facto dirigidas essas denúncias para o ISP na sua qualidade de Provedor do FPG, mas nem mesmo assim o ISP se dignou aprofundar essas questões e contribuir para a sua resolução. Remeteu-se de novo para o papel confortável de indicar que tinha passado essas questões para o BPI, considerando que essas diligências eram suficientes para poder dizer: “missão cumprida”. Mas não parece nada que esteja...

Estará o ISP a ser isento quando, confrontado com queixas dos participantes e beneficiários do F.P. Gescartão, ou da Comissão de Trabalhadores da Portu cel Viana ou ainda pelo Representante dos participantes e beneficiários do F.P.G., sistematicamente se coloca na posição confortável (mas incorrecta!) de responder que, “questionou a entidade gestora do fundo – o BPI Pensões – e que esta entidade lhes terá dito que está tudo bem”?

E, o ISP não tem a obrigação de avaliar se isso é verdade?

O ISP não deveria convocar os reclamantes para uma reunião e verificar as provas dessas denúncias?

Porque tem o ISP uma posição claramente parcial, ao acreditar apenas no BPI Pensões e não valorizar devidamente os participantes e seus representantes?

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Wf.
28.9.2010

Processo nº [REDACTED] VCT.P1
Relator: M. Fernanda Soares - 835
Adjuntos: Dr. Ferreira da Costa - 1262
Dr. Fernandes Isidoro - 1024

Acordam no Tribunal da Relação do Porto

I

[REDACTED] instaurou no Tribunal do Trabalho de Viana do Castelo contra PORTUCEL VIANA – Empresa Produtora de Papeis Industriais S.A. e B.P.I. – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, acção emergente de contrato de trabalho pedindo a condenação das Rés no pagamento a) de um complemento mensal, da pensão de reforma por invalidez que lhe é paga pela Segurança Social, desde 8.8.2007, no montante de € [REDACTED], sem prejuízo da sua actualização de acordo com as tabelas salariais em vigor na Ré; b) da quantia de € [REDACTED], a título de complemento de pensões de reforma por invalidez já vencidas, sem prejuízo das prestações vincendas e as actualizações devidas, em função das alterações anuais das retribuições que vierem a ser acordadas entre os trabalhadores e a primeira Ré, a liquidar em execução da sentença ou em sede de ampliação do pedido; c) de um quantitativo de valor igual ao complemento mensal da pensão de reforma por invalidez a pagar no mês de Novembro de cada ano; d) dos juros de mora sobre as quantias atrás referidas desde a data do seu vencimento e até integral pagamento.

Alega o Autor que em [REDACTED] foi admitido ao serviço da CELNORTE – Celulose do Norte S.A.R.L., para trabalhar sob as ordens, fiscalização e direcção da mesma, desempenhando as funções de [REDACTED]. Em 1976 aquela sua entidade patronal fundiu-se com mais outras sociedades e passou a denominar-se PORTUCEL – Empresa de Celulose e Papel de Portugal E.P., dando origem, em Dezembro de 1990 à sociedade anónima com a mesma firma, e mais tarde à aqui Ré. Não obstante o referido o Autor sempre trabalhou na mesma unidade de produção, o estabelecimento industrial de Deocriste, propriedade da Ré, o que aconteceu até ao dia 8.8.07, data em que se reformou por invalidez. Nos termos da cláusula 87ª do Acordo de Empresa (publicado no BTE 1ª série, nº1 de 8.1.2002) os trabalhadores ao serviço da Ré têm direito a receber um complemento de reforma por invalidez. Sucede que os Acordos de Empresa de 2003 e de 2007 (publicados nos BTE 1ª série, nºs.5 e 24, de 8.2.2003 e de 29.6.2007, respectivamente) mantiveram inalterada a referida cláusula. Também os artigos 21º,

Wf.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

14. A reforma por invalidez do Autor foi declarada pela Segurança Social ou Centro Nacional de Pensões, com referência ao dia 8.8.2007, pelo que foi neste dia que caducou o contrato de trabalho entre a Ré e o Autor e é a partir desse dia que é devido ao Autor o complemento de reforma.

15. Acresce que o cumprimento da obrigação – de pagamento do complemento de reforma – é devida a partir de 8.8.2007, todavia esta só passou a ser exigível à Ré a partir da data em que o Centro Nacional de Pensões lhe comunicou essa obrigação, 11.11.1998.

O Exmo. Procurador-Geral Adjunto junto desta Relação emitiu parecer no sentido da não procedência dos recursos.

A 1ª Ré veio responder ao parecer e com ele juntar um parecer elaborado pelo Professor Júlio Manuel Vieira Gomes.

O Autor, notificado da junção deste último parecer, veio responder ao seu teor. Admitidos os recursos e corridos os vistos cumpre decidir.

* * *

II

Matéria dada como provada pelo Tribunal a quo e a ter em conta no recurso.

1. O Autor foi admitido, em [redacted] ao serviço de CELNORTE – Celulose do Norte, S.A.R.L., nas instalações fabris de Deocriste, Viana do Castelo, para sob as suas ordens, direcção e fiscalização, exercer a actividade de [redacted].
2. Em 1976, após fusão com outras, aquela CELNORTE deu origem à PORTUCEL – Empresa de Celulose e Papel de Portugal E.P.
3. Em Dezembro de 1990, essa empresa foi transformada em sociedade anónima, com a denominação de “A PORTUCEL – Empresa de Celulose e Papel de Portugal S.A.”.
4. Na sequência do desmembramento desta sociedade anónima, em Junho de 1993, o Autor passou a desempenhar a sua actividade para a Ré.
5. O Autor auferia ultimamente a retribuição mensal ilíquida de € [redacted].
6. Em 11.11.2008, o Centro Nacional de Pensões comunicou ao Autor e à Ré que aquele passava à situação de reformado por invalidez.
7. O ISS fez reportar o início da pensão por invalidez a 8.8.2007.

64.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

ser juntos o mais tardar com as alegações ou com as contra-alegações mas nunca depois deste momento, na medida em que a fase do julgamento do recurso se inicia, em processo civil, imediatamente à apresentação das alegações e contra-alegações (não existe no C. P. Civil revisto qualquer disposição idêntica ao artigo 706º nº2 em que os pareceres e documentos supervenientes podiam ser juntos até se iniciarem os vistos aos juizes).

No entanto, a fase do julgamento do recurso no processo laboral não se inicia logo após a apresentação das alegações e contra-alegações mas após a resposta ao parecer do MP - artigo 87ºnº3 do C. P. T. Com efeito, apresentado o parecer pelo MP as partes têm o direito de responder ao mesmo. E se assim é, igualmente será permitido ao recorrente e recorrido juntarem com essa resposta pareceres.

Ora, no caso concreto, o parecer foi junto com a resposta ao parecer do M.P. a determinar a sua admissão nos autos.

* * *

IV

Recurso da 1ªRé – PORTUCEL.

Questões a apreciar.

1. Da não responsabilidade da Ré pelo pagamento das quantias peticionadas.
2. Da aplicabilidade ao Autor da alteração ao contrato constitutivo do Fundo de Pensões.
3. Da data da passagem à reforma do Autor para efeitos do objecto da presente acção.

* * *

V

Da não responsabilidade da Ré pelo pagamento das quantias peticionadas.

A recorrente afirma que do teor da cláusula 87ª do AE e do artigo 7º do Regulamento das Regalias Sociais (anexo ao Contrato Constitutivo do Fundo de Pensões) resulta que ela não assumiu a obrigação de proceder ao pagamento do complemento de reforma, mas apenas o de garantir a sua criação nos termos dos instrumentos cujo conteúdo poderia, de forma livre, negociar. Assim, não podia o Autor formular contra ela, (a recorrente) pedido de reconhecimento do conteúdo dessa obrigação e muito menos o seu cumprimento, e também não poderia o Mmo. Juiz a quo condená-la a reconhecer que o Autor tem direito a receber determinadas quantias a título de complemento de reforma., e, ao fazê-lo, incorreu o julgador em errada aplicação do

430
Luf.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

direito, por incorrecta consideração dos pressupostos da acção. Em suma: a recorrente diz que o pagamento do dito complemento é assegurado pelo Fundo de Pensões e como tal ela nada tem a ver com os pedidos que o Autor formulou na sua petição. Que dizer?

Prescreve a cláusula 87ª do AE - publicado no BTE 1ª série, nº1, de 8.1.2002 – e aplicável ao caso, o seguinte: “ 1. A empresa garantirá a todos os seus trabalhadores, nas condições dos instrumentos que se obriga a criar e divulgar, as seguintes regalias: c) complemento de reforma por invalidez; d) complemento de reforma de velhice e sobrevivência”.

Na sequência do referido foi criado o “Fundo de Pensões GESCARTÃO” – Contrato Constitutivo”, publicado no DR 3ª série, de 31.12.2004. Sob a epígrafe “Planos de pensões” a cláusula 4ª desse contrato diz o seguinte: “ O Fundo de Pensões GESCARTÃO financia dois planos de pensões específicos, o plano de pensões GESCARTÃO e o plano de pensões dos membros do conselho de administração constantes do anexo I ao presente contrato, do qual fazem parte integrante, à excepção do artigo 9º do anexo I”. No anexo I, sob a epígrafe “Regulamento de Regalias Sociais”, prescreve o artigo 1º que “a empresa atribuirá aos trabalhadores do seu quadro permanente que se reformem ou passem à situação de invalidez um complemento da pensão atribuída pela segurança social, nos termos e condições dos artigos seguintes”. E no artigo 7º nº1 desse anexo é referido que “ o pagamento do complemento de pensão de reforma será assegurado pelo Fundo de Pensões”.

Do acabado de transcrever decorre que é à recorrente que compete deliberar quanto ao pedido de atribuição de complemento de pensão de reforma, atribuindo (ou não) esse direito, não obstante o pagamento desse complemento competir a outra entidade, o Fundo de Pensões GESCARTÃO.

E posto isto há que avançar agora para a análise da espécie de acção instaurada pelo Autor – tendo em conta a causa de pedir e os pedidos formulados na petição inicial -, já que a recorrente defende que na sentença fez-se uma incorrecta consideração dos pressupostos da acção: não sendo ela responsável pelo pagamento da pensão complementar de reforma não tinha que ser condenada no reconhecimento desse direito.

Nos termos do disposto no artigo 4º nº2 alíneas a) e b) do C. P. Civil as acções de simples apreciação têm por fim obter unicamente a declaração da existência ou inexistência de um direito ou de um facto e as acções de condenação têm por fim exigir a prestação de uma coisa ou de um facto, pressupondo ou prevendo a violação de um direito.

uf.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Segundo A. Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora “ *todas as acções (sejam elas declarativas ou executivas) envolvem o reconhecimento da existência ou inexistência de um direito. Mas é precisamente no que vem após o reconhecimento (ou não reconhecimento) do direito, comum em princípio a todas elas, que reside a chave da distinção entre os vários tipos de acções. Se, além do reconhecimento da existência do seu direito (real, de crédito ou de personalidade), o autor pretende se ordene ao réu a realização da prestação correspondente à sua pretensão, a acção diz-se de condenação*” (...) “*Se o autor, após o reconhecimento da existência (ou não existência) do direito, não pretende mais do que a declaração formal dessa existência ou inexistência do direito (ou do facto jurídico), a acção respectiva é de mera apreciação (positiva ou negativa)*” – Manual de Processo Civil, 1984, página 21.

Também Anselmo de Castro refere que “ *a apreciação aparece nas acções de condenação como meio para se chegar a um fim último – a condenação; ao passo que na acção de simples apreciação, ela é o fim único da actividade jurisdicional*” – Direito Processual Civil Declaratório, volume I, página 127.

E no caso concreto está-se perante uma acção de condenação ou uma acção de simples apreciação? Ou está-se perante uma acumulação de acções (de simples apreciação e de condenação)? Analisemos a causa de pedir e os pedidos.

O Autor fundamenta os seus pedidos no facto de ter solicitado junto da 1ªRé o pagamento do complemento de reforma calculado com base no prescrito na cláusula 87ª nº1 al. c) do AE publicado no BTE nº1 de 8.1.2002 e no artigo 21º do Regulamento de Regalias Sociais e que esta recusou invocando que ao Autor não lhe era aplicável o anterior Plano de Pensões mas o novo. O Autor discorda defendendo que o complemento de reforma constitui uma proposta contratual que ele aceitou e como tal passou a integrar o seu contrato de trabalho. E ao integrar o seu contrato de trabalho qualquer alteração a esse complemento carece do seu acordo, para se tornar eficaz e aplicável, sendo certo que ele – Autor – não anuiu nessa alteração. Relativamente à 2ªRé o Autor justifica a sua qualidade de demandada pelo facto de a 1ªRé ter transferido para aquela a responsabilidade do pagamento das pensões complementares de reforma. Conclui pedindo a condenação das Rés a pagarem ao Autor a) um complemento mensal da pensão de reforma por invalidez que lhe é paga pela Segurança Social desde 8.8.2007, no montante de € [redacted], sem prejuízo da sua actualização de acordo com as tabelas salariais em vigor na Ré; b) a quantia de € [redacted] a título de complemento de pensões de reforma por invalidez já vencidas, sem prejuízo das prestações vincendas e as actualizações devidas, em função das alterações anuais das

431
Lef.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

retribuições que vierem a ser acordadas entre os trabalhadores e a 1ªRé, a liquidar em execução de sentença ou em sede de ampliação do pedido; c) no mês de Novembro de cada ano, para além do complemento mensal da pensão de reforma por invalidez, um quantitativo de valor igual a esse complemento; d) os juros de mora sobre as quantias indicadas desde a data do seu vencimento e até integral pagamento.

Em função do acabado de referir podemos afirmar que a presente acção é uma acção de condenação – artigo 4º nº2 al. b) do C. P. Civil – já que o Autor pede a condenação de ambas as Rés no cumprimento da obrigação correspondente ao direito de que se arroga (o pagamento duma pensão complementar de reforma).

E não cabendo à 1ªRé/recorrente efectuar e satisfazer o pagamento do complemento de reforma – conforme já referimos inicialmente – então a acção teria de improceder na sua totalidade (ou seja, nos termos defendidos no presente recurso pela Ré).

No entanto, decorre da sentença recorrida que a 1ªRé não foi condenada no pagamento de qualquer quantia a título de complemento da pensão de reforma mas apenas a reconhecer que o Autor tem direito a essa prestação (nos montantes indicados na parte final da sentença). Tal significa que o Tribunal a quo emitiu decisão como se os pedidos formulados pelo Autor visassem apenas e tão só a apreciação da existência de um direito, o que não é verdade.

Ora, não podia o Tribunal a quo, em acção de condenação limitar-se a proferir decisão sobre a existência do direito invocado pelo Autor e omitir por completo a correspondente decisão de condenação no cumprimento da obrigação decorrente daquele reconhecimento. Por outras palavras: a sentença padece dos vícios previsto nas alíneas d) e e) do nº1 do artigo 668º do C. P. Civil. Tais vícios não são de conhecimento officioso e a 1ªRé não veio arguir a nulidade da sentença com tal fundamento. Mas mesmo admitindo-se que o fez, ainda que implicitamente (ao invocar que o Tribunal a quo não podia conhecer do pedido de reconhecimento do direito), tal arguição é extemporânea na medida em que a recorrente não deu cumprimento ao disposto no artigo 77º nº1 do C. P. Trabalho, a determinar, deste modo, o seu não conhecimento.

Improcede, assim, a pretensão da recorrente.

* * *

VI

Da aplicabilidade ao Autor da alteração ao contrato constitutivo do Fundo de Pensões.

43
/

Lef.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Diz-se na sentença recorrida o seguinte: (...) “Como já defendemos noutras decisões semelhantes, afigura-se-nos que se terá que considerar que não são aplicáveis ao Autor as alterações ao contrato constitutivo do fundo de pensões. É que o Autor, por si ou por intermédio dos seus representantes, não foi parte nessa alteração. E parece-nos líquido que a Ré Portucel não podia proceder unilateralmente à alteração do regime de regalias sociais vigente na empresa. Vejamos: esta Ré e as associações sindicais representativas dos trabalhadores, na qual se encontrava filiado o Autor, subscreveram um Acordo de Empresa (que se encontra publicado no BTE 1º, nº1 de 8.1.02), na qual se consagrava a obrigação da Ré de instituir um complemento de reforma. É na sequência do que constava do art.87º nº1 c) desse AE, que a Ré vem a subscrever o contrato constitutivo do Fundo de Pensões Gescartão com PensõesGere – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões S.A (DR 3ª série, 31.12.2004). A fórmula de cálculo do complemento de reforma passou igualmente a constar do Regulamento Interno de Regalias Sociais. A partir deste momento, o direito ao complemento de reforma assim constituído passou a ser um direito efectivo dos trabalhadores, embora sujeito à condição suspensiva de verificação de um facto futuro. Passou a fazer parte da relação de trabalho, do contrato individual de trabalho – era uma das condicionantes que o trabalhador tinha em consideração quando se decidia pela manutenção ou não daquela relação laboral; tinha a legítima expectativa de que essa contrapartida da sua prestação laboral se iria efectivar no futuro. Por isso, a alteração do sistema de complemento de reforma só poderia ser realizado com o acordo expresso dos trabalhadores abrangidos por essa alteração” (...).

A apelante discorda afirmando que o direito de alteração do contrato constitutivo do Fundo de Pensões não está subordinado à concordância dos trabalhadores abrangidos e o Regulamento de Regalias Sociais – constante do Anexo I do Contrato Constitutivo do Plano de Pensões – não é um Regulamento Interno da Empresa. Que dizer?

A. Se o Regulamento de Regalias Sociais não é um Regulamento Interno da Empresa.

Antes de tudo cumpre referir que tendo o Autor sido sócio do Sindicato ~~XXXXXXXXXX~~, às relações laborais estabelecidas entre ele e a 1ª Ré aplica-se o AE publicado no BTE nº1, 1ª série, de 8.1.2002.

Nos termos da cláusula 87ª nº1 do referido AE “A empresa garantirá a todos os seus trabalhadores, nas condições dos instrumentos que se obriga a criar e a divulgar, as seguintes regalias: c) complemento de reforma de invalidez; d) complemento de reforma de velhice e sobrevivência” (...).

439
leg.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Na sequência do estipulado na referida cláusula foi criado pela 1ªRé (e outros associados) e as entidades gestoras, o “Fundo de Pensões Gescartão – Contrato Constitutivo”, publicado no DR 3ªsérie, de 31.12.2004.

O Regulamento de Regalias Sociais – mais concretamente as regalias a que aludem as alíneas c) e d) do nº1 da cl.ª87ª do AE de 2002 – consta do Anexo I do referido Contrato Constitutivo do Fundo de Pensões Gescartão.

Determina o artigo 2º desse Regulamento que *“o complemento de pensão de reforma, que faz parte integrante do plano de segurança social, desde 1.1.1987, aplica-se, nos precisos termos dos artigos 4º e seguintes, a todos os trabalhadores que tenham ingressado ou venham a ingressar no quadro de pessoal permanente da empresa que adiram, expressa e individualmente, àquele plano”*.

Desde logo, e tendo em conta o que se acabou de transcrever, podemos afirmar que a cláusula 87ª nº1 do AE de 2002, ao contrário das demais cláusulas constantes do convenção colectiva (o AE), necessitava de concretização. Tal concretização, a cargo da 1ªRé, veio a acontecer com a celebração do Contrato Constitutivo “Fundo de Pensões Gescartão”, publicado no DR 3ªsérie, de 31.12.2004 a que já fizemos alusão. Ou seja, a 1ªRé, mediante o Regulamento de Regalias Sociais constante do Anexo I do Contrato, deu «corpo» à mesma cláusula 87ª nº1 do AE, nos termos e nas condições que ela bem entendeu.

E «regulamentada» pela 1ªRé tal matéria «apresentou-a» à consideração individual de todos os seus trabalhadores no sentido de só aplicar essas Regalias àqueles que expressamente aderiam a esse Regulamento.

Mas quando afirmámos que a 1ªRé apresentou tal matéria à consideração de todos os seus trabalhadores tal não significa que negociou com eles as condições de atribuição desse complemento de reforma. Pelo contrário, essas condições – constantes do dito Contrato Constitutivo e em especial do Regulamento de Regalias Sociais nele incorporado – não foram sequer negociadas em concreto com os trabalhadores, a significar que neste particular encontrámos perante uma proposta contratual do empregador (a recorrente), que, para ser executada e cumprida, necessita da adesão expressa de cada um dos trabalhadores ao serviço daquele. Ou seja, em matéria de Regalias Sociais, o Anexo I do Contrato Constitutivo Fundo de Pensões Gescartão, traduz-se num verdadeiro Regulamento Interno que vigora na empresa Ré (a PORTUCEL).

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

42
1
leg.

É significativo – no sentido de se tratar de um Regulamento Interno – o teor do artigo 2º do referido Regulamento (o Anexo I do Contrato Constitutivo) onde se diz que “O complemento de pensão de reforma, que faz parte integrante do plano de segurança social, desde 1.1.1987” (...). Tal permite concluir, igualmente, que tal prática na empresa, instituída desde 1987, é reveladora da vontade da atribuição desse complemento de reforma por parte da empregadora/recorrente e deste modo apta a produzir efeitos jurídico/contratuais na esfera dos trabalhadores, integrando, deste modo, os seus contratos de trabalho.

E se o Anexo I do Contrato Constitutivo do Fundo de Pensões Gescartão se traduz num Regulamento Interno da recorrente, e não estando em discussão que o Autor aderiu a esse mesmo Plano é-lhe o mesmo aplicável por precisamente integrar o seu contrato de trabalho (quanto à adesão do Autor ao Plano voltaremos a tratar desta questão mais à frente).

Mesmo que se entenda o contrário, então - e dado que a atribuição do complemento de pensão de reforma é prática reiterada e uniforme, pelo menos desde 1987, por parte da 1ªRé – estamos perante um verdadeiro uso da empresa que foi incorporado no dito Anexo I do Contrato Constitutivo e que deste modo passou igualmente a integrar os contratos individuais de trabalho (artigo 12º nº2 da LCT e artigo 1º do C. do Trabalho de 2003, este último vigente na data da celebração do Contrato Constitutivo). Neste sentido é a posição defendida no acórdão do STJ de 5.7.2007 - publicado em www.dgsi.pt (processo 06S2576) - acórdão que mereceu o seguinte comentário, por parte do Professor Júlio Vieira Gomes e que passamos a transcrever: (...) “o uso não tem na sua base qualquer proposta negocial do empregador, encontrando-se, antes, o fundamento para a vinculação deste na confiança gerada por uma conduta reiterada que acaba por valer como regra e da qual resultam para os trabalhadores pretensões individuais que se inserem nos respectivos contratos de trabalho” – Novos Estudos de Direito do Trabalho, página 42.

Em suma: o Anexo I do Contrato Constitutivo do Fundo de Pensões Gescartão, quer se traduza num Regulamento Interno na Empresa quer se traduza na incorporação de um uso da empresa, acabou, sempre, por tais razões, por se integrar nos contratos individuais dos trabalhadores (desde que verificados certos pressupostos: a adesão do trabalhador a esse Plano e a permanência do mesmo ao serviço da empresa na data em que se reforma) e como tal é aplicável ao Autor.

B. Da inexistência de direitos adquiridos.

447.
9.
uf.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Mas o Contrato Constitutivo do Fundo de Pensões (de 2004) foi alterado em 13.7.2007. Tal alteração será aplicável ao Autor? É o que vamos analisar.

Cumprе referir que não está em causa o direito que a recorrente tem de proceder à alteração do Contrato Constitutivo na medida em que a Lei, mais precisamente o artigo 24º do DL 12/2006 de 20.1 e a cláusula 19ª desse mesmo contrato, o permite. A questão é saber se essa alteração se aplica ao Autor, na medida em que já atrás concluímos que esse Plano passou a integrar o contrato de trabalho do trabalhador.

A recorrente diz que em face do disposto no artigo 4º do Anexo ao Contrato Constitutivo do Regulamento de Regalias Sociais e no artigo 9º do DL 12/2006 o direito ao complemento de pensão de reforma só se adquire com a passagem à reforma, não havendo, assim, antes da ocorrência desse facto, qualquer direito adquirido, sendo que “meras expectativas” não foram acolhidas pelo Contrato Constitutivo do Fundo de Pensões.

Tendo o trabalhador – aqui Autor – aderido ao Plano de Pensões nos termos que já deixámos anteriormente indicado, tudo se passa como se tal Plano fizesse parte do contrato de trabalho do Autor (artigo 95º nº1 do C. do Trabalho de 2003), E como o Regulamento de Regalias Sociais, constante do Anexo I ao Contrato Constitutivo do Plano de Pensões, não contém propriamente normas de organização e disciplina do trabalho a produção dos seus efeitos não está tão pouco sujeita a registo e depósito na Inspeção Geral do Trabalho (artigo 153º nº4 do C. do Trabalho de 2003). E tal Plano faz parte do contrato de trabalho do Autor se igualmente se considerar, como já considerámos atrás, que se está perante uso da empresa com carácter vinculativo para a 1ªRé.

Ora, a adesão do trabalhador ao referido Plano e a sua consequente inclusão no contrato individual de trabalho – no que respeita ao Regulamento de Regalias Sociais – determina que qualquer alteração ao mesmo Plano carece do acordo do trabalhador.

No entanto, a assim não se entender certo é que a igual conclusão se chega como vamos expor seguidamente.

O Contrato Constitutivo do Fundo de Pensões Gescartão, na sua cláusula 8ª, nº1 – sob a epígrafe «expectativas», - determina o seguinte: “Os participantes do plano de pensões Gescartão que cessem o vínculo laboral com um dos associados por motivos que não sejam a reforma ou o falecimento ficam automaticamente excluídos do Fundo de Pensões, revertendo para este a medida do benefício que lhe caberia se aquele vínculo se mantivesse até à ocorrência de um facto gerador do direito às pensões”.

44
uf.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Do teor desta cláusula resulta que o direito ao recebimento da pensão complementar de reforma, ainda que sujeito a condição suspensiva, não se traduz numa «mera expectativa» (numa esperança), mas sim numa expectativa jurídica, e como tal digna de protecção. Ou seja, o Contrato Constitutivo celebrado em 2004 «garante» o recebimento desse complemento de reforma ao trabalhador que esteja ao serviço da 1ª Ré e que na qualidade de trabalhador atinja a idade de reforma. Tal «garantia» abrange não só esse recebimento mas os termos em que o mesmo se processa. E tal conclusão impõe-se, em homenagem ao princípio da boa fé que deve presidir na realização dos negócios jurídicos, em especial do contrato de trabalho (artigo 762º do C. Civil e artigo 119º do C. do Trabalho de 2003). Na verdade, não podemos esquecer que o trabalhador nunca está em igualdade de condições quando negocia com o empregador a sua força de trabalho, mesmo no que respeita, como é o caso, a matérias que se prendem, por via indirecta, com o contrato de trabalho e a sua subsistência até à data da reforma.

Também o DL 12/2006 de 20.1 – que regulamenta a constituição e o funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras – veio proteger as expectativas jurídicas ao determinar no seu artigo 100º nº2 que (...) “o presente decreto-lei aplica-se aos fundos de pensões que venham a constituir-se após a sua entrada em vigor, bem como àqueles que nessa data já se encontrem constituídos, salvo na medida em que da sua aplicação resulte diminuição ou extinção de direitos ou expectativas adquiridas ao abrigo da legislação anterior”.

Por isso, a questão em apreço coloca-se em termos de protecção da expectativa jurídica.

Assim, quando o Autor adériu a esse Plano de Pensões – celebrado em 2004 – contava razoavelmente de que chegado à idade da reforma iria receber o complemento de reforma nos termos prescritos naquele Plano, para tanto bastando que atingisse a idade da reforma ao serviço da Ré/apelante.

Acresce que no caso concreto não se mostram provados factos no sentido de ser legítimo concluir que a alteração ao Plano de Pensões foi determinada por razões/interesses que devam considerar-se prevalentes às expectativas jurídicas do Autor.

Deste modo, e pelos fundamentos que se indicaram é aplicável ao Autor o Plano de Pensões celebrado em 2004 e não a alteração ao mesmo (por esta não ter obtido a sua concordância).

* * *

VII

Da data da passagem à reforma do Autor para efeitos do objecto da presente acção.

443
uf.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Em face da conclusão a que se chegou anteriormente fica prejudicado o conhecimento da presente questão.

* * *

VIII

Recurso da 2ªRé – B.P.I. Pensões.

Questões a apreciar.

1. Se é aplicável ao Autor o Contrato Constitutivo do Fundo de Pensões publicado no DR de 31.12.2004, 3ªsérie.
2. Se o direito ao complemento de reforma faz parte integrante do contrato de trabalho do Autor.
3. Da data da passagem à reforma do Autor para efeitos do objecto da presente acção.

* * *

IX

Do contrato Constitutivo do Fundo de Pensões publicado no DR de 31.12.2004.

A Ré veio sustentar nas suas conclusões de recurso que nem sequer se pode concluir que ao Autor seja aplicável o referido contrato já que não está provado que o trabalhador (o Autor) tenha aderido expressamente a esse Plano.

Esta matéria já foi tratada atrás e a ela voltamos para dizer que a 2ªRé não tem razão no que afirma porque nos presentes autos nunca esteve em discussão que o Autor não tenha aderido expressamente ao Plano de Pensões. O que se discute apenas é se ao Autor é aplicável o Contrato Constitutivo do Fundo de Pensões publicado no DR de 31.12.2004, 3ªsérie, ou, pelo contrário, as alterações a esse Plano.

Improcede, deste modo, a pretensão da 2ªRé.

* * *

X

Se o direito ao complemento de reforma faz parte integrante do contrato de trabalho do Autor.

Sobre esta matéria já atrás nos pronunciamos pelo que nos dispensamos de aqui a repetir.

* * *

XI

Da data da passagem à reforma do Autor para efeitos do objecto da presente acção.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Em face da solução a que se chegou e pelas razões já anteriormente expostas fica prejudicado o conhecimento da presente questão.

→ Termos em que se julga as apelações improcedentes e se confirma a sentença recorrida. ←

Custas a cargo das apelantes.

Porto, 27. 9. 2010

M. Fernanda P. Joaze

Fernando de Castro

Fernando de Castro



Tribunal da Relação do Porto

Secção Social

Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto

Telef: 222008531/2084833 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

200460-10089690



R J 6 0 0 9 4 0 7 2 0 P T

Exmo(a). Senhor(a)

Dr(a) [Redacted]

4900-4 [Redacted] Viana do Castelo

P r o c e s s o : [Redacted]TTVCT.P1	Apelação - 1ª	N/Referência: [Redacted] Data: [Redacted]-2010
Extraída dos autos de Acção de Processo Comum, nº [Redacted].1TTVCT do Viana do Castelo - Tribunal do Trabalho - Secção Única		
Recorrente: Portucel Viana S.A. e outro(s)...		
Recorrido: [Redacted]		

Assunto: Acordão

Fica V. Ex.^a notificado, na qualidade de Mandatário, relativamente ao processo supra identificado, do acordão de que se junta cópia.

O Oficial de Justiça,

Miguel Morais

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

PALÁCIO DA JUSTIÇA - CAMPO MÁRTIRES DA PÁTRIA - 4089-012 PORTO - TELEF. 222 008 531 - FAX 222 090 715
Email: porto.tr@tribunais.org.pt

pelo diploma referido na nota⁽¹⁾, ex vi do disposto no Art.º 87.º, n.º 1 do Cód. Proc. do Trabalho de 2000, salvo tratando-se de matérias de conhecimento oficioso de que o Tribunal *ad quem* pode conhecer por sua iniciativa, são três as questões a decidir nesta apelação, a saber:

- I – Junção de parecer jurídico com a resposta ao parecer do Ministério Público.
- II – Se, não sendo a 1.ª R. a entidade responsável pelo pagamento do complemento de reforma, não deverá ser o sujeito passivo de tal obrigação.
- III – Se ao A. não é aplicável o plano de pensões previsto no contrato constitutivo do Fundo de Pensões Gescartão publicado no DR, III Série, de 2004-12-31, mas sim o resultante das alterações introduzidas, em 2007-07-13 (com efeitos reportados a 2007-01-01), ao referido contrato constitutivo.

A 1.ª questão.

Reporta-se ela à junção de parecer jurídico com a resposta ao parecer do Digno Magistrado do Ministério Público.

Na verdade, a R., ora apelante, com a resposta a tal parecer, juntou aos autos um parecer jurídico emitido pelo Exm.º Prof. Dr. Júlio Manuel Vieira-Gomes.

Vejamos, então.

“...Ao caso é aplicável, subsidiariamente, o CPC, na versão introduzida pelo DL 303/2007, de 24.08, que revogou o então art. 706º, preceito que dispunha sobre junção de documentos e pareceres, matéria que passou a constar do art. 693º-B, aditado pelo citado diploma.

Acontece que este novo preceito é omissivo quanto à junção de pareceres, reportando-se, apenas, à junção de documentos e dispondo, quanto a estes, que poderão eles ser juntos, apenas, com as alegações.

Apesar dessa omissão, afigura-se-nos que não oferecerá grande dúvida a possibilidade de junção dos pareceres com as alegações. Com efeito, não só não se vê razão que justifique tal proibição, como, nos termos do art. 525º do CPC, os pareceres poderão ser juntos, nos tribunais de 1ª instância, em qualquer estado do processo; ora, as alegações são apresentadas na 1ª instância.

Acresce que o art. 700º, n.º 1, al. e) [do CPC], mantém nos poderes do relator a autorização ou recusa da junção de pareceres, o que só faz sentido se essa apresentação for possível⁴.

² O n.º 10 encontra-se omitido nos autos, tanto no despacho respectivo, como na sentença.

³ Cfr. Alberto dos Reis, in *Código de Processo Civil Anotado*, volume V, reimpressão, 1981, págs. 308 a 310 e os *Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 1986-07-25 e de 1986-10-14*, in *Boletim do Ministério da Justiça*, respectivamente, n.º 359, págs. 522 a 531 e n.º 360, págs. 526 a 532.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

PALÁCIO DA JUSTIÇA - CAMPO MÁRTIRES DA PÁTRIA - 4095-012 PORTO - TELEF. 222 008 531 - FAX 222 030 715
Email: porto.tr@tribunais.org.pt

O momento até ao qual os pareceres poderão ser juntos será, no processo civil, por aplicação seja do art. 525º, seja do referido art. 693º-B, as alegações, o que é também compreensível face à actual tramitação do recurso nessa jurisdição.

Acontece que, no processo laboral, este comporta a emissão, pelo Ministério Público (quando não seja patrono ou represente qualquer das partes), de um parecer sobre a decisão final a proferir, com a subsequente observância do contraditório (cfr. art. 87º, nº 3, do CPT).

Considerando, assim, tal especificidade do processo laboral, entendemos que razão alguma obsta a que, com a resposta ao parecer do Ministério Público, possam as partes juntar parecer jurídico...

Assim sendo, admite-se a junção do parecer de fls. da autoria do referido catedrático...⁵.

Ora, estando nós de acordo com os fundamentos expendidos, decidimos - sem necessidade de mais desenvolvidos fundamentos - também admitir a junção de tal parecer.

A 2.ª questão.

Trata-se de saber se, não sendo a 1.ª R. a entidade responsável pelo pagamento de complemento de reforma, não deverá ser ela o sujeito passivo de tal obrigação, mas sim o Fundo de Pensões.

Refere-se, adrede, no citado acórdão desta Relação de 2010-05-19:

"...Entende a Recorrente que não lhe poderá ser peticionado o reconhecimento e, muito menos, o pagamento, do alegado direito à pensão complementar de reforma.

Para tanto, considera, em síntese, que: face ao disposto na Cl.ª 87ª, nº 1, do AE, a Recorrente obrigou-se, apenas, a garantir a criação de instrumentos, cujo conteúdo poderia livremente negociar, que assegurem aos trabalhadores diversas regalias, entre as quais o complemento de reforma, ao que foi dado cumprimento através do contrato constitutivo do Fundo de Pensões Gescartão, publicado no DR, III Série, de 31.12.2004; do nº 1 do art. 7º do Regulamento das Regalias Sociais, que constitui o Anexo I ao referido Contrato Constitutivo, decorre que "o pagamento do complemento de pensão reforma será assegurado pelo Fundo de Pensões", Fundo esse que não pertence à Recorrente e competindo o poder, e, simultaneamente, o dever, de

⁴ Sobre esta questão cfr. António Santos Abrantes Geraldes, Recursos em Processo Civil, Novo Regime, Almedina, pág. 217.

⁵ Seguiu-se de perto o Acórdão desta Relação do Porto de 2010-05-19, proferido no Proc. nº 120/08.3TTVCT.P1, in www.dgsi.pt, de que foi Relatora a Exm.ª Desembargadora Dr.ª Paula Leal de Carvalho.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

PALÁCIO DA JUSTIÇA - CAMPO MÁRTIRES DA PÁTRIA - 4099-012 PORTO - TELEF. 222 008 531 - FAX 222 000 715
Email: porto.tr@tribunais.org.pt

representação do mesmo à entidade gestora, a que a Recorrente é alheia. Assim, não se tendo obrigado ao pagamento dos complementos de reforma e não lhe competindo esse pagamento, não poderá ser-lhe peticionado o reconhecimento do conteúdo dessa obrigação e, muito menos o seu cumprimento, pelo que deveria ter sido absolvida.

Vejam os.

2.1. Dispõe a Cl.ª 87ª do AE de 2002(6) o seguinte:

1-A Empresa garantirá a todos os seus trabalhadores, nas condições dos instrumentos que se obriga a criar e a divulgar, as seguintes regalias:

- a) Seguro de vida;
- b) Seguro de doença;
- c) Complemento de reforma de invalidez;
- d) Complemento de reforma de velhice e sobrevivência;
- e) Subsídio especial a filhos deficientes;
- f) Subsídio de casamento e de funeral.

2-Será solicitado parecer aos representantes dos trabalhadores quando se verificarem alterações nas regalias referidas no nº 1.

3-A Empresa reconhece os direitos adquiridos pelos trabalhadores ao abrigo de instrumentos anteriormente vigentes e reguladores destas matérias.

Para execução do comando previsto em tal cláusula, veio a ser criado o Fundo de Pensões Gescartão, através do contrato constitutivo publicado no DR III Série, de 31.12.04, e de cuja Anexo I consta o Regulamento de Regalias Sociais, neste se prevendo:

Artigo 1º

A empresa atribuirá aos trabalhadores do seu quadro permanente que se reformem ou passem à situação de invalidez um complemento da pensão atribuída pela segurança social, nos termos e condições dos artigos seguintes. (...)”.

Artigo 7º

6 A Cl.ª 90ª do precedente AE, publicado no BTE, 1.ª série, nº 7, de 22.02.1999, dispunha que:

1-A empresa garantirá a todos os seus trabalhadores, nas condições das normas constantes de regulamento próprio, que faz parte integrante deste acordo, as seguintes regalias:

- a) Seguro social;
- b) Complemento de subsídio de doença e acidentes de trabalho;
- c) Subsídio de casamento;
- d) Subsídio especial a deficientes;
- e) Complemento de reforma;
- f) Subsídio de funeral.

2-O regime global de regalias sociais previsto no número anterior substitui quaisquer outros regimes parciais anteriormente existentes na Empresa, pelo que a sua aplicação implica e está, por isso, condicionada à renúncia expressa, por parte dos trabalhadores, a esses regimes parciais, ainda que estabelecidos em contrato individual de trabalho.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

PALÁCIO DA JUSTIÇA - CAMPO MÁRTIRES DA PÁTRIA - 4099-012 PORTO - TELEF. 222 008 531 - FAX 222 000 715
Email: porto.tr@tribunais.org.pt

Pagamento

1 - O pagamento do complemento de pensão de reforma será assegurado pelo Fundo de Pensões.

2 - (...)

Artigo 13º

Pedido do complemento de pensão de reforma

A atribuição de complemento de pensão de reforma será proposto à administração, através do departamento de pessoal, devendo ser prestada informação sobre o valor mensal do complemento e a data prevista ou previsível do início do respectivo pagamento.

De referir ainda que o Fundo de Pensões é um património autónomo que se encontra exclusivamente afecto à realização de um ou mais planos de pensões (ou benefícios de saúde) - cfr. art. 2º, al. c) do DL 12/2006, de 20.017.

Da conjugação dos citados arts. 7º e 13º decorre que, conquanto o pagamento da pensão complementar seja assegurado pelo Fundo de Pensões Gescartão, às empresas associadas compete a atribuição da mesma e, por isso, o reconhecimento da existência, ou não, do respectivo direito.

No caso, como decorre do dispositivo da sentença, não se coloca a questão da responsabilidade da ré, ora recorrente, pelo pagamento da pensão complementar já que a sentença não a condenou nesse pagamento. Com efeito, na sentença, apenas se reconheceu o direito ao complemento, *rectius*, apenas se condenou a ré a reconhecer que ao A. assistia tal direito. E, face ao referido art. 13, competindo à administração da Ré a atribuição do complemento da pensão, visando a acção o reconhecimento do direito ao seu pagamento foi, e bem, proposta contra a Ré.

Assim sendo, improcedem, nesta parte, as conclusões do recurso... - fim de citação.

Ora, estando nós de acordo com a fundamentação e decisão desta questão, tal como consta do referido Acórdão desta Relação e não sendo necessário aditar quaisquer outras considerações, concluímos no sentido da improcedência das conclusões A) a H) da apelação da 1.ª R.

A 3.ª questão.

Trata-se de saber se ao A. não é aplicável o plano de pensões previsto no contrato constitutivo do Fundo de Pensões Gescartão publicado no Diário da República, III Série, de 2004-12-31, mas sim o

⁷ Que revogou o antecedente DL 475/99, de 09.11, cujo art. 2º dispunha de forma essencialmente idêntica.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

PALÁCIO DA JUSTIÇA - CAMPO MÁRTIRES DA PÁTRIA - 4099-012 PORTO - TELEF. 222 098 531 - FAX 222 300 715
Email: porto.tr@tribunais.org.pt

resultante das alterações introduzidas, em 2007-07-13 (com efeitos reportados a 2007-01-01), ao referido contrato constitutivo.

Ambos os recursos têm esta questão por objecto, senso o da 2.ª R. na sua totalidade e o da 1.ª R., parcialmente.

Vejamos.

As partes divergem porquanto, segundo o A., à data da alteração, ele tinha direitos adquiridos que a ela obstavam, entendendo as RR: que o A. não tinha direitos adquiridos, pelo que podiam alterar o plano de pensões, como efectivamente o fizeram.

A questão a resolver não é simples.

Entendem alguns autores que a execução do contrato de trabalho, conferindo o direito a uma expectativa jurídica, não conferem direito - adquirido - a um complemento de pensão, pois tal só surge na data em que o trabalhador passar a ser considerado reformado por velhice ou por invalidez⁸. Vai nesse sentido o disposto no Art.º 4.º do Regulamento de Regalias Sociais e na cláusula 8.ª, 1 do Contrato Constitutivo do Fundo de Pensões Gescartão.

Entendem outros que o direito ao complemento de reforma integra um verdadeiro direito subjectivo, embora sujeito a condição suspensiva, facto futuro e incerto, por exemplo, a idade, a invalidez ou a morte⁹.

O legislador, embora referindo-se a direitos adquiridos¹⁰, também usa expressões do tipo expectativas, expectativas adquiridas¹¹, direitos em formação¹² ou direitos individuais em formação¹³, ficando nós sem saber se temos duas categorias, expectativa e direito ou três, expectativa, direito em formação e direito, ou mais.

⁸ Cfr. Bernardo Xavier, Pedro Furtado Martins e António Nunes de Carvalho, in *Pensões complementares de reforma - Inconstitucionalidade da versão originária do art. 6.º, 1, e) da LRC*, anotação ao Acórdão N.º 966/96 - Processo N.º 22/93 do Tribunal Constitucional de 1996-07-11, REVISTA DE DIREITO E DE ESTUDOS SOCIAIS, Janeiro-Setembro - 1997, Ano XXXIX (XII da 2.ª Série) - N.ºs 1-2-3, págs. 133 ss., nomeadamente, 155 a 160 e António Menezes Cordeiro, in *Convenções colectivas de trabalho e direito transitório: com exemplo no regime da reforma no sector bancário*, págs. 15 ss. e *Dos conflitos temporais de instrumentos de regulamentação colectiva do trabalho*, págs. 37 ss., ambos em TEMAS DE DIREITO DO TRABALHO, CADERNOS O DIREITO, N.º 1, 2007, Almedina.

⁹ Cfr. Maria do Rosário Palma Ramalho, in *Em torno de um equívoco na interpretação e aplicação das convenções colectivas de trabalho: o exemplo das cláusulas sobre pensões do Acordo Colectivo de Trabalho do sector bancário*, págs. 57 ss. e Catarina Pires/João da Costa Andrade, in *O regime jurídico relativo à atribuição e cálculo da reforma de certos trabalhadores do sector bancário: tentativa de superação de um (falso) problema de aplicação da lei no tempo*, págs. 75 ss., ambos em TEMAS DE DIREITO DO TRABALHO, CADERNOS O DIREITO, N.º 1, 2007, Almedina.

¹⁰ Cfr. os Art.ºs 24.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 415/91, de 25 de Outubro, 20.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 475/99, de 9 de Novembro e 24.º, n.º 2 e 60.º, n.º 1, b), ii) do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro.

¹¹ Cfr. os Art.ºs 56.º do Decreto-Lei n.º 475/99, de 9 de Novembro e 100.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro.

¹² Cfr. o Art.º 61.º, n.º 4, alínea a) do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro.

¹³ Cfr. o Art.º 11.º, n.º 4, alínea d), § 2.º da Directiva 2003/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2003-06-03, relativa às actividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais, in *Jornal Oficial da União Europeia*, L 235, de 2003-09-23, págs. 10 ss.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

PALÁCIO DA JUSTIÇA - CAMPO MÁRTIRES DA PÁTRIA - 4099-012 PORTO - TELEF. 222 008 531 - FAX 222 300 715
Email: porto.tr@tribunais.org.pt

Seja como for, certo é que a execução do contrato de trabalho coloca o trabalhador numa situação jurídica que goza de protecção legal, como todos reconhecem, pois expectativa jurídica é algo mais que mera expectativa e direito em formação há-se ser algo mais que aquelas; daí que quando se refere direito adquirido, tratar-se-á certamente de um direito que esteve em formação ou que surgiu de uma situação jurídica terminada recentemente.

Daí que, a nossa ver, seja, pelo menos, duvidosa a tese que faz derivar do disposto no Art.º 4.º do Regulamento de Regalias Sociais e na cláusula 8.ª, 1 do Contrato Constitutivo do Fundo de Pensões Gescartão, que a execução do contrato de trabalho só confere lugar a uma mera expectativa, por se tratar de uma concepção excessivamente redutora e desproporcionada. Tratar-se-á mais, certamente, de um direito em formação¹⁴, a ser tratado como direito adquirido, desde que a condição temporal se venha a verificar mas que, *in casu*, seria suficiente para impedir as RR. de proceder à alteração do plano de pensões, como o fizeram em 2007-07-13.

Aliás, como se refere no Acórdão desta Relação, da mesma data, proferido no Proc. n.º 118/08.1TTVCT.P1, "Mesmo que se entenda o contrário, então - e dado que a atribuição do complemento de pensão de reforma é prática reiterada e uniforme, pelo menos desde 1987, por parte da 1.ª Ré - estamos perante um verdadeiro uso da empresa que foi incorporado no dito Anexo I do Contrato Constitutivo e que deste modo passou igualmente a integrar os contratos individuais de trabalho (artigo 12.º n.º 2 da LCT e artigo 1.º do C. do Trabalho de 2003, este último vigente na data da celebração do Contrato Constitutivo). Neste sentido é a posição defendida no acórdão do STJ de 5.7.2007 - publicado em www.dgsi.pt (processo 06S2576) - acórdão que mereceu o seguinte comentário, por parte do Professor Júlio Vieira Gomes e que passamos a transcrever: (...) " o uso não tem na sua base qualquer proposta negocial do empregador, encontrando-se, antes, o fundamento para a vinculação deste na confiança gerada por uma conduta reiterada que acaba por valer como regra e da qual resultam para os trabalhadores pretensões individuais que se inserem nos respectivos contratos de trabalho" - Novos Estudos de Direito do Trabalho, página 42."

Em síntese e de qualquer modo, ao A. não é aplicável o plano de pensões resultante das referidas alterações introduzidas em 2007-07-13, mas o constante do contrato constitutivo do Fundo de Pensões Gescartão, publicado no Diário da República, III Série, de 2004-12-31.

¹⁴ Ou expectativa jurídica, mas em que a tutela é de intensidade semelhante àquela que é conferida pelo direito subjectivo, sob condição: cfr. Luis Gonçalves da Silva, in *Breves Reflexões sobre a Convenção Colectiva aplicável à Pensão de Reforma no Sector Bancário*, REVISTA DE DIREITO E DE ESTUDOS SOCIAIS, Janeiro-Setembro - 2004, Ano XLV (XVIII da 2.ª Série) - N.ºs 1-2-3, págs. 255 ss., nomeadamente, págs. 273 a 276.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

PALÁCIO DA JUSTIÇA - CAMPO MÁRTIRES DA PÁTRIA - 4099-012 PORTO - TELEF. 222 008 531 - FAX 222 006 715
Email: porto.tr@tribunais.org.pt

UJ
C

Improcedem, destarte, as restantes conclusões do recurso da 1.^a R. e a totalidade das conclusões do recurso da 2.^a R.

Decisão.

Termos em que se acorda em negar provimento à apelação, assim confirmando a sentença.

Custas pelas RR.

Porto, ~~_____~~

Ferreira da Costa *Ferreira da Costa*
Fernandes Isidoro *Fernandes Isidoro*
Paula Leal de Carvalho *Paula Leal de Carvalho (com disp
de visto).*

Apelação
Proc. N.º ~~_____~~:1TTCVT.P1
Data do julgamento:
Relator: - Ferreira da Costa (Reg. N.º 694).
Adjuntos: - Fernandes Isidoro
- Paula Leal de Carvalho.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

PALÁCIO DA JUSTIÇA - CAMPO MÁRTIRES DA PÁTRIA - 4099-012 PORTO - TELEF. 222 006 531 - FAX 222 000 715

Email: porto.tr@tribunais.org.pt

SUMÁRIO

I. O Fundo de Pensões Gescartão, cujo contrato constitutivo foi publicado no DR, III Série, de 2004-12-31 e que foi criado em cumprimento do constante da Cl.ª 87.ª do AE aplicável à empresa Portucel Viana - Empresa Produtora de Papéis Industriais, S.A., publicado no BTE, 1.ª série, n.º 1, de 2002-01-08, prevê nos art.ºs. 1.º e 4.º, al. b), do Regulamento de Regalias Sociais constante do seu Anexo I, que será atribuído aos trabalhadores do seu quadro permanente que passem à situação de invalidez pela segurança social um complemento da pensão de reforma "a partir da data de passagem à situação de invalidez".

II. A obrigação de pagar tal complemento de pensão aos trabalhadores cabe àquele Fundo, consistindo a obrigação da Portucel, para além do mais, em entregar as respectivas contribuições àquele.

III. Valendo o acordo de alteração do Fundo de Pensões Gescartão, *inter partes*, já o mesmo não ocorre com os trabalhadores, sendo imprescindível o conhecimento do conteúdo das alterações efectuadas, *maxime*, por qualquer dos meios assinalados na lei - DR, site do ISP, jornais e outros, previstos no Art.º 19.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro - para além da autorização do ISP.

IV. A execução do contrato de trabalho coloca o trabalhador numa situação jurídica que goza de protecção legal, equivalente a um direito em formação, a ser tratado como direito adquirido, desde que a condição temporal se venha a verificar mas que, *in casu*, é suficiente para impedir as RR. de, relativamente ao A., proceder à alteração do contrato constitutivo do Fundo de Pensões Gescartão.